



**PROCESSO : 74896/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO**

Após a completa instrução processual, a equipe técnica concluiu pela permanência de 11 (onze) irregularidades, das quais 10 (dez) possuem natureza grave e 1 (uma) não possui classificação na Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal. Assim sendo, primeiramente irei analisá-las para, ao final, proferir o meu voto.

A **irregularidade 1** (CB02. Contabilidade\_Grave), única imputada ao contador, Sr. Euzébio Oly Medeiros, trata do registro contábil incorreto sobre fatos revelantes, quais sejam: a) despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 20.900,12 (vinte mil, novecentos reais e doze centavos) - subitem 1.1; b) despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 63.354,26 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referentes a auxílio financeiro para tratamento de saúde e de outras despesas, no valor de R\$ 189,13 (cento e oitenta e nove reais e treze centavos), totalizando R\$ 63.543,39 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) - subitem 1.2; e c) não foi constatado registro das aquisições dos bens móveis adquiridos no período - subitem 1.3.

Em sua defesa, o contador reconhece a ocorrência das falhas contábeis e informa que adotou providências para que elas não mais ocorram. Especificamente sobre o registro dos bens móveis adquiridos, apesar dos dados não terem sido encaminhados pelo sistema Aplic, expõe que eles foram devidamente contabilizados. Para comprovar tal alegação encaminha a relação dos bens móveis adquiridos por elemento de despesa (fls. 83 a 98 - doc. 17796/2014) e afirma que foram adotadas medidas para inserção dos dados no sistema.

Concordo com a equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, uma vez que o próprio responsável admite a sua existência.

Por outro lado, é preciso valorar a sua posição proativa em corrigir as falhas, inclusive mediante a expedição em 18/12/2013 da Orientação Técnica 7/2013, juntada nas alegações finais (fl. 7 – doc. 92292/2014). Ademais, nota-se que o gestor não agiu com a intenção de mascarar alguma situação e que as divergências não impediram os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas.



Desse modo, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que passe a efetuar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **irregularidade 2** (JB01. Despesa\_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, trata da realização de despesas ilegítimas no valor total de R\$ 88.629,26 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), referentes à auxílios financeiros para pagamentos de aluguel de terceiros, tratamento de saúde e outros, as quais não foram autorizadas na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, o gestor cita o voto do Conselheiro Sérgio Ricardo proferido nas contas anuais de gestão do exercício de 2012, ocasião em que a mesma situação foi apreciada e ensejou apenas realização de determinação a gestão para que regularizasse a situação. Nessa linha, aduz que desde então (25/11/2013) não foram mais autorizados auxílios financeiros de nenhuma natureza a quaisquer pessoas, assim como orientou os gestores da Assistência Social e Saúde para que providenciassem com urgência a regularização do procedimento de emissão de auxílios por meio de leis autorizativas devidamente fundamentadas na legislação vigente.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que os pagamentos ilegítimos ocorreram. Todavia, é importante valorar que o gestor adotou providências no sentido de corrigir a falha, principalmente após as orientações desta Corte de Contas.

Assim sendo, diferentemente do Ministério Público de Contas e seguindo o posicionamento adotado por este Tribunal nas contas do exercício anterior, não compreendo coerente aplicar multa e nem determinar o ressarcimento do valor, uma vez que, apesar da despesa não ter sido prevista nas leis orçamentárias, foi efetivamente destinada para atender à finalidade pública.

Posto isso, entendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que apenas realize despesas autorizadas nas leis orçamentárias, conforme dispõe os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As **irregularidades 3** (JB03. Despesa\_Grave) e **9** (HB06. Contrato\_Grave), imputadas ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, serão analisadas conjuntamente, uma vez que tratam do Contrato 68/2013, cujo objeto refere-se à contratação de show artístico musical com a dupla Israel & Rodolfo, realizado em 3/8/2013.

Com relação à **irregularidade 3** (JB03. Despesa\_Grave), a equipe de auditoria apontou que o pagamento da despesa de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), referente ao adiantamento de pagamento de show artístico da dupla sertaneja



Israel & Rodolfo, foi efetuado anteriormente a liquidação.

Quanto à **irregularidade 9** (HB06. Contrato\_Grave), os auditores registraram que o objeto contratual não foi executado nos termos previamente estipulados, tendo em vista que o pagamento da segunda parcela foi efetuado em 1/8/2013 em não em 3/8/2013, conforme previsão da cláusula quinta do contrato.

Em sua defesa, o gestor sustenta que foram obedecidos todos os princípios que regem a Administração Pública, pois havia expressa previsão no instrumento convocatório da forma do pagamento a ser efetuado, que era em duas vezes, metade antes e a outra metade no dia da realização do show contratado. O que ocorreu foi que o dia da realização do evento caiu em dia não útil, dia em que não há expediente na prefeitura, inviabilizando o pagamento previsto. Acrescenta que não restava dúvidas sobre a realização do evento, pois o palco já se encontrava instalado. Realça que não houve prejuízo ao erário e que é notório e praxe no mercado que os artistas contratados para realização de shows não cumprem o contrato antes de receber a totalidade do pagamento.

As irregularidades devem ser mantidas, uma vez que o pagamento da segunda parcela de fato ocorreu em data anterior ao previsto no contrato, conforme reconheceu a defesa. Ademais, ao tempo da contratação da despesa o gestor já estava ciente da data em que o show seria realizado, sendo previsível que ele cairia em dia não útil.

Em contrapartida, é preciso levar em consideração que de fato não houve prejuízo ao erário, visto que o objeto do contrato foi plenamente cumprido pelo contratado.

Pelas razões expostas, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que observe os procedimentos de liquidação e pagamento contidos na Lei 4.320/64 e nas próximas contratações dessa natureza não mais cometa essa irregularidade.

A **irregularidade 4** (JB10. Despesa\_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, foi narrada em razão das despesas com pagamento de premiações, no valor de R\$ 38.450,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), terem sido indevidamente empenhadas como folha de pagamento do gabinete do prefeito.

Em sua defesa, o gestor informa que houve falha no momento de vinculação dos credores no sistema Aplic e menciona que ela já foi corrigida.

Após analisar os documentos e as informações constantes no sistema Aplic, concordo com a equipe técnica com a manutenção da irregularidade, uma vez que o próprio gestor reconheceu que as premiações foram empenhadas como folha de pagamento.



Além disso, apesar do gestor informar que procedeu a correção, não houve retificação da informação no sistema Aplic. Essa conduta do gestor é reprovável e possui alto potencial lesivo, já que compromete a transparência das contas públicas.

Desse modo, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, aplicarei ao gestor a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que não empenhe como folha de pagamento despesas de natureza diversa.

No que concerne à **irregularidade 5** (GB01. Licitação\_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, os auditores apontaram a realização de despesas no valor de R\$ 10.692,00 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais) sem procedimento licitatório ou processo regular de dispensa.

De acordo com o quadro à fl. 8 do relatório técnico preliminar (doc. 307475/2013), os empenhos 565/2013 (R\$ 5.192,00), datado de 7/2/2013, e 218/2013 (R\$ 5.500,00), datado de 30/1/2013, tiveram por objeto atender despesas com locação de mesa e cadeiras.

Em sua defesa, o gestor sustenta que, apesar do valor ser relativo a dois procedimentos de despesas com objetos similares, eles não guardam qualquer tipo de característica de dano ao erário. Assinala que a contratação foi promovida com o objetivo de disponibilizar mobiliário para atender a reuniões e qualificações no início da gestão. Dessa feita, acrescenta que é preciso levar em consideração as dificuldades para realização de procedimento licitatório nos primeiros 60 (sessenta) dias do início do ano.

A leitura das justificativas apresentadas não deixam dúvidas de que as duas contratações tiveram a mesma natureza e finalidade. Assim, considerando que o valor total das contratações supera o limite máximo estipulado para o procedimento de dispensa (R\$ 8.000,00) previsto no art. 24, II c/c art. 23, II, “a” da Lei 8.666/93, resta evidente a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e, por consequência, da ocorrência da irregularidade.

Por outro lado, é preciso valorar que as despesas foram realizadas no início da gestão e o valor total foi próximo ao limite. Soma-se a isso o fato de que não há nada nos autos que indique que as despesas não atenderam à finalidade pública e/ou que foi constatado superfaturamento.

Por essas razões, diferentemente do Ministério Público de Contas, ao invés de aplicar multa ao gestor, compreendo suficiente realizar determinação à atual gestão para que planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, de modo a atender na íntegra as regras contidas na Lei. 8.666/93.



No que concerne à **irregularidade 6** (GB02. Licitação\_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, a equipe técnica registrou que as dispensas de licitação para locação de imóveis, no total de R\$ 289.806,08 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e seis reais e oito centavos), não foram amparadas na legislação, uma vez que não foi comprovada a ampla pesquisa de mercado para justificar o preço pago.

Em sua defesa, o gestor alega que foi elaborada uma avaliação de cada imóvel locado por pessoa devidamente credenciada. Informa que os documentos comprobatórios somente não foram enviados anteriormente pelo fato de que na tabela Aplic não há campo de solicitação para envio das avaliações. Realça que se trata de um Município pequeno, cujo mercado de imóveis é restrito para locações que atendam às necessidades da Administração.

Após analisar os documentos encaminhados, concordo com a equipe técnica que a impropriedade deve ser mantida, pois nos documentos encaminhados como comprobatórios da realização das pesquisas (fls. 696 a 714 – doc. 17796/2014) não está discriminado a qual procedimento de dispensa se referem. Logo, não é possível atestar que se tratam das dispensas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16 e 17/2013 contestados no relatório preliminar.

Desse modo, visando a coibir essa omissão inaceitável, igualmente ao Ministério Público de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, aplicarei ao gestor a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe o art. 24, X da Lei 8.666/93.

A **irregularidade 7** (HB03. Contrato\_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, trata da prorrogação do Contrato 15/2012, celebrado com a empresa Posto Monte Sinai Ltda, cujo objeto se refere à aquisição de combustível, gasolina, álcool e óleo diesel direto na bomba para atender a frota municipal.

De acordo com a equipe técnica, o 1º termo aditivo procedeu a prorrogação indevida de contrato, uma vez que o fornecimento de combustíveis é considerado aquisição de bens e não prestação de serviços de natureza continuada.

Em sua defesa, o gestor reconhece que o contrato não é de prestação de serviços, mas sim de fornecimento. Para tanto, o seu argumento é que o aditivo observou o limite de 25% estabelecido pela Lei de Licitações.

No entanto, conforme se verifica dos documentos juntados pela defesa (fls. 715 a 722 – doc. 17796/2014), o aditivo não só elevou o valor do contrato de R\$ 158.754,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) para R\$ 175.222,00 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais), como também prorrogou o seu prazo de vigência de 31/12/2012 para 30/6/2013.



Nessa seara, destaco que a jurisprudência do TCE é consolidada no sentido de que o fornecimento de combustíveis, por ser compra, não se enquadra na possibilidade de prorrogação contratual prevista no art. 57, II da Lei 8.666/93. Portanto, a prorrogação do Contrato 15/2012 foi ilegal.

Não obstante o reconhecimento dessa ilegalidade, entendo que no caso concreto a medida razoável é apenas impor determinação. Há de se valorar que ao menos o aditivo realizado não ultrapassou o percentual de 25%. Assim sendo, irei determinar à atual gestão que somente utilize o art. 57, II da Lei 8.666/93 quando restar caracterizado que a natureza do objeto do contrato consiste efetivamente na prestação de serviço contínuo.

A **irregularidade 8** (HB10. Contrato\_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, trata do Contrato 51/2012, celebrado com a empresa Luiz Carlos da Silva Consultoria Empresarial e Técnica ME, cujo objeto se refere à prestação de serviços de assessoria e consultoria nos postos fiscais.

A equipe de auditoria apontou que o valor pago em 2013 foi superior ao valor aditivado (R\$ 43.405,00), enfatizando que houve pagamento sem contrato ou termo aditivo no valor de R\$ 131.417,00 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e dezessete reais).

Em sua defesa, o gestor alega que o contrato foi aditivado (1º termo aditivo) em R\$ 175.222,00 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais) e não 43.405,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais) conforme relata a equipe técnica. Esclarece que o equívoco ocorreu devido ao fato do valor não ter sido empenhado em sua totalidade, isto é, foram emitidos dois empenhos (0011901 e 0129000), nos respectivos valores de R\$ 43.805,00 (quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais) e R\$ 131.417,00 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e dezessete reais).. Para comprovar as suas alegações, encaminha cópia do termo aditivo (fl. 722 – doc. 17796/2014).

A equipe técnica manteve a irregularidade sob o argumento de que *conforme dados do sistema APLIC, não houve a celebração do segundo termo aditivo, como também, não foi enviada nenhuma comprovação da sua alegação por ocasião desta defesa.*

Todavia, visualizo que ocorreu um equívoco por parte da equipe técnica, pois o gestor não apresentou nenhuma alegação de que um 2º termo aditivo teria sido celebrado. Ele apenas esclareceu que ao invés de um empenho no valor total, o valor foi dividido em dois empenhos. Além disso, consultando o sistema APLIC, é possível verificar que realmente foram realizados dois empenhos em nome da empresa.

Pelas razões expostas, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo que a irregularidade restou sanada.



A **irregularidade 10** (não classificada na Resolução Normativa 17/2010) imputada ao prefeito, Sr. Maurício Joel de Sá, trata do fato das funções desenvolvidas pelo controle interno não serem realizadas por servidor efetivo no cargo de controlador interno, nos termos da Resolução de Consulta 24/2008.

Em sua defesa, o gestor reconhece que as funções de controlador interno são desenvolvidas pelo coordenador de Controladoria Interna do Município, cargo em comissão que é ocupado há oito anos por servidor pertencente ao quadro efetivo do ente público.

Portanto, tendo em vista que as atividades do controlador foram desenvolvidas pelo coordenador da Controladoria (cargo em comissão), não restam dúvidas de que a irregularidade efetivamente ocorreu.

Por outro lado, é importante valorar a informação da defesa de que na lei orçamentária do exercício de 2014 está consignada previsão de despesa para realização do concurso público, bem como estão sendo adotadas providências para a contratação da empresa para realizar o concurso público. Também é preciso considerar como atenuante o fato de que as funções foram ao menos desenvolvidas por um servidor efetivo da Administração Pública.

Assim, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, considerando a conduta proativa do gestor, vou me ater a realizar determinação à atual gestão para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, conclua os procedimentos administrativos iniciados e nomeie controlador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 e Resolução de Consulta 24/2008 do TCE-MT.

A **irregularidade 11** (EB05. Controle Interno\_Grave), única imputada ao controlador interno, Sr. Robison Junio Alves dos Santos, refere-se à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

De acordo com os auditores, não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (subitem 11.1); as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa 1/2007 TCE-MT (subitem 11.2) e os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos e licitações, bem como do próprio controle interno não são eficientes (subitem 11.3).

Quanto ao subitem 11.1, o controlador alega que existem, sim, controles individualizados quanto aos custos de manutenção de veículos e equipamentos e ao abastecimento e gerenciamento de percursos percorridos. Ocorre que a sistematização e a informação por meio do sistema Aplic está em processo de



implementação.

No entanto, como bem pontuou a equipe técnica, o controlador não encaminhou nenhuma documentação que comprovasse as suas alegações.

Realço que a implementação de um controle efetivo e rígido dos gastos com combustíveis é importantíssimo, tendo em vista que se trata de uma despesa de difícil aferição.

No que tange ao subitem 11.2, compreendo que ele deve ser excluído, pois a Orientação Normativa 3/2012 do Comitê Técnico deste Tribunal, que dispõe sobre regras e diretrizes para a responsabilização por irregularidades relativas ao Sistema de Controle Interno, apregoa que a responsabilidade por essa irregularidade pertence ao gestor e não ao controlador interno.

Registro que estarei encaminhando cópia deste voto à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, a fim de que verifique a pertinência de propor representação interna em face de pessoa legítima.

No que concerne ao subitem 11.3, a defesa alega que esse apontamento é subjetivo, uma vez que a amostra dos contratos e licitações que apresentaram falhas não condiz com o número desses procedimentos ocorridos no exercício. Elabora uma planilha onde demonstra que, dos 132 procedimentos licitatórios, apenas foram detectadas 3 falhas.

Concordo com a manutenção do apontamento, pois de fato foram detectados alguns erros pela equipe técnica. Todavia, também é preciso valorar como atenuante os argumentos apresentados pela defesa. Até porque nos presentes autos não foi detectada nenhuma irregularidade de natureza gravíssima, que discriminasse a ocorrência de desvio de recursos, superfaturamento ou dano ao erário.

Por fim, nas palavras do procurador de contas, alerto que o controle interno atuante é o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios e perdas e vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

Assim, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, valorando a ausência do controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, a exclusão do subitem 11.2 e a atenuante descrita no subitem 11.3, irei aplicar, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010, a multa no patamar mínimo de 11 UPFs-MT ao controlador. Além disso, irei determinar à atual gestão que implante o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e aprimore as rotinas de controle interno.



A par de tudo que foi exposto, depreende-se que, sob um aspecto geral, a situação do Município de Alto Taquari em 2013 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari**, sob a responsabilidade do prefeito, **Sr. Maurício Joel de Sá**;

II - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, aplicar as seguintes multas:

a) 22 UPFs-MT ao Sr. Maurício Joel de Sá, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades 4 e 6 e,

b) 11 UPFs-MT ao Sr. Robison Junio Alves dos Santos em razão da irregularidade 11.

II - **determinar** aos atuais responsáveis, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

a) passe a efetuar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) apenas realize despesas autorizadas nas leis orçamentárias, conforme dispõe os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) observe os procedimentos de liquidação e pagamento contidos na Lei 4.320/64;

d) não empenhe como folha de pagamento despesas de natureza diversa;

e) observe a Resolução de Consulta 25/2009 deste Tribunal;

f) planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, de modo a atender na íntegra as regras contidas na Lei. 8.666/93;

g) observe o art. 24, X da Lei 8.666/93;

h) somente utilize o art. 57, II da Lei 8.666/93 quando restar



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

caracterizado que a natureza do objeto do contrato consiste efetivamente na prestação de serviço contínuo;

i) no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, conclua os procedimentos administrativos iniciados e nomeie controlador(a) aprovado(a) em concurso público realizado especificamente para esse cargo, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 e Resolução de Consulta 24/2008 do TCE-MT e,

j) implante o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada e aprimore as rotinas de controle interno.

III - **recomendar** à atual gestão que não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

IV – considerando a irregularidade do subitem 11.2, encaminhar cópia deste voto à Secretaria de Controle Externo desta relatoria a fim de que verifique a pertinência de se propor representação interna em face de pessoa legítima.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

FB/REVPV

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.